

1. **Processo n.:** PCR 14/00290870
2. **Assunto:** Prestação de Contas de Recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 281, de 04/12/2009 (NL n. 004733), no valor de R\$ 50.000,00, à Associação dos Serventuários Fórum da Comarca da Capital (ASFOC)
3. **Responsáveis:** George Reinaldo Fernandes, Associação dos Serventuários do Fórum da Comarca da Capital (ASFOC) e Gilmar Knaesel
Procuradora constituída nos autos: Cláudia Bressan da Silva (de Valdir Rubens Walendowsky)
4. **Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0248/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 281, de 04/12/2009 (NL n. 004733), no valor de R\$ 50.000,00, à Associação dos Serventuários Fórum da Comarca da Capital (ASFOC) pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte – FUNDESPORTE;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares com imputação de débito, na forma do art. 18, III, alíneas “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação dos Serventuários do Fórum da Comarca da Capital (ASFOC) pelo FUNDESPORTE, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), referente à Nota de Empenho n. 281, de 04/12/2009.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **GEORGE REINALDO FERNANDES**, inscrito no CPF sob o n. 552.291.749-00, Presidente da ASFOC em 2009, a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS DO FÓRUM DA CAPITAL (ASFOC)**, inscrita no CNPJ sob o n. 00.882.934/000102, e o Sr. **GILMAR KNAESEL**, inscrito no CPF sob o n. 341.808.50915, ex-Secretário de Estado, ao pagamento da quantia de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovarem, perante esta Corte de Contas, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts 2.1 e 44 da citada Lei Complementar), a partir de 04/12/2009 (data do repasse), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, conforme segue:

6.2.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. **GEORGE REINALDO FERNANDES** e da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS DO FÓRUM DA CAPITAL (ASFOC)** em razão da:

6.2.1.1. ausência de vínculo entre os recursos públicos recebidos e a despesa realizada, pois o projeto foi realizado antes de ser firmado o Contrato de Apoio Financeiro, do empenhamento da transferência e do repasse dos recursos, impossibilitando verificar a boa e regular aplicação dos recursos repassados e se foram destinados aos fins concedidos, em afronta aos arts. 43, VI e VIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 e ao Prejulgado n. 0613 deste Tribunal (itens 2.2.1.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.1 n. 0105/2017** e 2.1.1 do **Relatório de Reinstrução DCE/CEST n. 0429/2017**);

6.2.1.2. não emissão de cheque cruzado e, além disso, nominal a credor diferente do documento fiscal, no montante de R\$ 50.000,00, em desobediência aos arts. 58, §2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e arts. 49 e 52, II e III, da Resolução n. TC-16/1994 (itens 2.2.1.3 do Relatório Relatório DCE n. 0105/2017 e 2.1.2 do Relatório DCE n. 0429/2017);

6.2.2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. **GILMAR KNAESEL** devido à(ao):

6.2.2.1. ausência de interesse público na concessão dos recursos em apreciação, em afronta aos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 1º e 2º da Lei (estadual) n. 13.336/2005, e suas alterações, e 1º, §1º, IV, e 2º do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 2.1.1 do Relatório Relatório DCE n. 0105/2017 e 2.2.1 do Relatório DCE n. 0429/2017);

6.2.2.2. aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de documentos exigidos na tramitação inicial dos projetos, contrariando os itens 12 a , 13, 14, 15, a 16 e 19 a 21 do Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, por força dos art. 30 e 36, §3º, do mesmo Decreto, bem como descumpriu o princípio da legalidade e a necessária motivação dos atos, ditado pelos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (itens 2.1.2 do Relatório DCE n. 0105/2017 e 2.2.2 do Relatório DCE n. 0429/2017);

6.2.2.3. aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência do Parecer Técnico e Orçamentário que deveria ser emitido pelo SEITEC, contrariando os arts. 11, I, e 36, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005, 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (itens 2.1.3 do Relatório DCE n. 0105/2017 e 2.2.3 do Relatório DCE n. 0429/2017);

6.2.2.4. aprovação de projeto, assinatura do contrato e repasse

dos recursos sem submeter à avaliação, pelo Conselho Estadual de Esporte, quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado pela Entidade proponente, descumprindo as exigências contidas nos arts. 10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/2008 e 9º, §1º, 10, II, e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 c/c os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual (itens 2.1.4 do Relatório DCE n. 0105/2017 e 2.2.4 do Relatório DCE n. 0429/2017);

6.2.2.5. indevido ajuste do contrato e repasse dos recursos após a realização do evento, contrariando o que dispõem os arts. 60, parágrafo único, e 61, parágrafo único, do Decreto (estadual) n. 1.309/2012, c/c o art. 116 da Lei n. 8.666/1993, 120, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 37, II, 42, I, III e IV, 43, VI, e 46 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 2.1.5 do Relatório DCE n. 0105/2017 e 2.2.5 do Relatório DCE n. 0429/2017).

6.3. Aplicar aos Responsáveis a seguir discriminados, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II e 71 da citada Lei Complementar Estadual):

6.3.1. ao Sr. **GEORGE REINALDO FERNANDES**, já qualificado:

6.3.1.1. com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa de 10% (dez por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), atualizado monetariamente, em razão das irregularidades já referidas nos itens 6.2.1.1 e 6.2.1.2 desta deliberação (itens 2.1.1 do Relatório DCE n. 0105/2017 e 2.1.2 do Relatório DCE n. 0429/2017);

6.3.1.2. com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as seguintes multas:

6.3.1.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela realização de despesa sem comprovação de três orçamentos originais ou da comprovação da exclusividade, contrariando o disposto no art. 48, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 2.2.2 do Relatório DCE n. 0105/2017 e 2.3.1 do Relatório DCE n. 0429/2017);

6.3.1.2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da não demonstração e comprovação, na prestação de contas, da realização da contrapartida social proposta, em desacordo com os arts. 52 e 70, §3º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e a

Cláusula Quarta do Contrato de Apoio Financeiro n. 17212/2009-0 (itens 2.2.3 do Relatório DCE n. 0105/2017 e do Relatório DCE n. 0429/2017);

6.3.1.2.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da ausência de demonstração de todos os recursos de outras fontes recebidos e de que tenham revertido para o projeto incentivado, em contradição aos arts. 44, I, e 70, XIII, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como aos princípios constitucionais previstos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput*, da Constituição do Estadual (itens 2.2.4 do Relatório DCE n. 0105/2017 e 2.3.3 do Relatório DCE n. 0429/2017);

6.3.1.2.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela ausência de comprovação da divulgação e promoção do Estado de Santa Catarina, assim como do SEITEC/Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (FUNDESORTE), contrariando o disposto no art. 25, I, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 2.2.5 do Relatório DCE n. 0105/2017 e 2.3.4 do Relatório DCE n. 0429/2017);

6.3.1.2.5. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da indevida apresentação da prestação de contas depois do término do prazo regulamentar, uma vez que foi entregue com 379 (trezentos e setenta e nove) dias de atraso, em desacordo com o que determinam o art. 69, I do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e a Cláusula Oitava, II, do Contrato de Apoio financeiro n. 17212/2009-0 (itens 2.2.6 do Relatório DCE n. 0105/2017 e 2.3.5 do Relatório DCE n. 0429/2017).

6.3.2. ao Sr. **GILMAR KNAESEL**, já qualificado:

6.3.2.1. com fundamento no art. 68 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 *c/c* o art. 108, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa de 10% (dez por cento) do valor do dano constante do item 6.2 deste Acórdão, no montante de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), atualizado monetariamente, em virtude das irregularidades já referidas nos itens 6.2.2.1 a 6.2.2.5 desta deliberação (itens 2.1.1 a 2.1.5 do Relatório DCE n. 0105/2017 e 2.2.1 a 2.2.5 do Relatório DCE n. 0429/2017);

6.3.2.2. ao Sr. **GILMAR KNAESEL**, já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência da publicação do resumo do Contrato de Apoio Financeiro n. 17212/2009-0 no DOE, contrariando o que dispõem os arts. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, 120, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 46 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como o princípio constitucional da publicidade, ditado pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal e, de igual forma, pelo art. 16, *caput*, da Constituição Estadual (itens 2.1.6 do Relatório DCE n. 0105/2017 e 2.2.6 do Relatório DCE n. 0429/2017)

6.4. Declarar o Sr. George Reinaldo Fernandes e a Associação dos Serventuários do Fórum da Capital, já qualificados, impedidos de receber novos

recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, para as providências que entenderem cabíveis:

6.5.1. aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação;

6.5.2. ao Sr. Valdir Rubens Walendowsky;

6.5.3. à procuradora constituída nos autos;

6.5.4. ao Sr. César Souza Júnior;

6.5.5. ao gestor responsável pelo Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (FUNDESPORTE);

6.5.6. ao responsável pelo Controle Interno do Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte (FUNDESPORTE).

7. Ata n.: 32/2019

8. Data da Sessão: 27/05/2019 - Ordinária

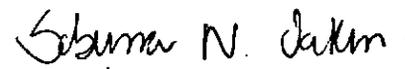
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Aderson Flores



HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n.
202/2000)



SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora



Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC